



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354606**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041812-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante AMADO SOUZA DE SANTANA, são agravados CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PROMECA CFC B LTDA, DENISE MACEDO CARDOSO e PAULO ROBERTO CUNHA CARDOSO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**SERGIO DA COSTA LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2041812-17.2025.8.26.0000**

**Agravante/Suscitante: AMADO SOUZA DE SANTANA**

**Agravados/Suscitados: DENISE DA SILVA MACEDO e PAULO ROBERTO CUNHA CARDOSO**

**Interessada/Devedora: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PROMECA CFC B LTDA.**

**Comarca: Araras – 1ª Vara Cível**

**Juiz(a) de 1ª Instância Dr.(a) Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva**

**Voto nº 1.774**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame.

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica. A empresa executada foi condenada por falha na prestação de serviços, e o exequente busca a responsabilização dos sócios devido ao inadimplemento.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste na verificação da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, considerando a situação de inadimplência da empresa executada e a necessidade de responsabilização dos sócios.

III. Razões de decidir.

3. A inadimplência da empresa executada e a ausência de defesa dos sócios justificam a desconsideração da personalidade jurídica.

4. A aplicação da teoria menor dispensa a prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bastando o inadimplemento.

IV. Dispositivo e tese.

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica aplica-se em casos de inadimplemento, sem necessidade de prova de fraude ou abuso. 2. A inclusão dos sócios no polo passivo é justificada pela inadimplência da empresa.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 28.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.609.826/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 19.08.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMADO SOUZA DE SANTANA** contra a r. decisão interlocutória de folhas 51/53 do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que move em face de **DENISE DA SILVA MACEDO** e **PAULO ROBERTO CUNHA CARDOSO**, a qual indeferiu a pretensão de desconconsideração.

O suscitante, irressignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese a necessidade de aplicação ao caso da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica. A situação da empresa perante a receita federal é de inapta, embora conste como ativa perante a JUCESP, o que configura desvio de finalidade e abuso da personalidade. Houve o encerramento irregular da empresa. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada para ver reconhecida a responsabilidade dos suscitados pelo débito da devedora CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PROMECA CFC B LTDA.

A decisão de folhas 09/10 recebeu o recurso em seu efeito devolutivo.

Intimados por carta AR a apresentarem contraminuta (folhas 14/16), os agravados quedaram-se silentes (folha 17).

### É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e independente do preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade.

De início observo que a despeito de estar o incidente atrelado à ação de conhecimento de nº 10000234-26.2015.8.26.0038, houve a posterior instauração do cumprimento de sentença de nº 0005242-64.2016.8.26.0038.

A irrisignação manifestada merece acolhida.

Extraí-se dos autos de nº 10000234-26.2015.8.26.0038 que a parte autora, ora agravante, contratou os serviços do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PROMECA CFC B LTDA, para a obtenção de habilitação para dirigir veículos automotores das categorias A e B.

Em razão da falha na prestação dos serviços a requerida foi condenada (folhas 22/24 daqueles autos):

*"[...] a (i) indenizar o requerente a título de danos materiais no importe de R\$ 1.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como (ii) condeno também, a pagar ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de danos morais, cujo valor deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês a contar da data da citação e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contar da data da prolação desta sentença, a teor do que dispõe a Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça".*

Iniciado o cumprimento de sentença e infrutíferas as tentativas de satisfação do crédito, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, de modo a que o patrimônio dos sócios da executada responda pelo débito exequendo (nº 0001673-11.2023.8.26.0038).

Os suscitados, ora agravados, não apresentaram defesa nos autos originários.

O artigo 28 da Lei nº 8.078/90 — Código de defesa do Consumidor, sem grifos no original, dispõe:

**“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.**

**§ 1º (Vetado).**

**§ 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.**

**§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.**

**§ 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa.**

**§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.**

Ao trazerem os seus comentários ao dispositivo supratranscrito, os autores do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, anotaram:

*“1. HIPÓTESES MATERIAIS DE INCIDÊNCIA — O art. 28 reproduz todas as hipóteses materiais de incidência que fundamentam a aplicação da 'disregard doctrine' às pessoas jurídicas, a saber: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação dos estatutos ou contrato social.*

*O dispositivo protege amplamente o consumidor, assegurando-lhe livre acesso aos bens patrimoniais dos administradores sempre que o direito subjetivo de crédito resultar de quaisquer das práticas abusivas elencadas no dispositivo.*

*2. PRESSUPOSTOS INÉDITOS — Sem embargo, adiciona outros pressupostos que primam pelo ineditismo, tais como a falência, insolvência ou encerramento das atividades das pessoas jurídicas 'provocadas por má administração'.*

*O texto introduz uma novidade, pois é a primeira vez que o Direito legislado acolhe a teoria da desconsideração sem levar em conta a configuração da fraude ou do abuso de direito. De fato, o dispositivo pode ser aplicado pelo juiz se o fornecedor (em razão da má administração, pura e simplesmente) encerrar suas atividades como pessoa jurídica.*

*3. DA FACULDADE DO JUIZ — Em linha de coerência com os postulados da Escola de Direito Livre e da Jurisprudência de Interesses (interessenjurisprudenz) — ao proclamar que a tarefa do juiz não é*

*puramente cognoscitiva, muito menos mecânica, mas valorativa dos interesses em conflito, além de criativa de novas normas —, o dispositivo teve o cuidado de autorizar a aplicação da desconsideração como faculdade do juiz, a cujo prudente arbítrio confiou o exame preliminar e a aferição dos pressupostos, para concessão da medida extrema. [...]”<sup>1</sup>*

Com efeito, o compulsar dos autos demonstra suficientemente que a executada remanesce inadimplente.

Baldados os esforços em ver satisfeito seu crédito, viu-se o exequente compelido a pleitear a desconsideração da personalidade jurídica.

Inadimplente portanto a pessoa jurídica, e sendo a sua personalidade jurídica obstáculo à satisfação do exequente, impõe-se, nos termos do dispositivo legal supramencionado, a inclusão dos sócios no polo passivo, deferindo-se a desconsideração da personalidade jurídica.

Nos termos da mencionada “Teoria Menor”, diante do inadimplemento do devedor não se faz necessária qualquer discussão acerca de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

O simples fato de não ter a devedora quitado a obrigação basta para que se busque a satisfação do consumidor através do patrimônio dos sócios:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. INSOLVÊNCIA ATESTADA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se manifesta no sentido de que, pela aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, não se mostra necessário fazer prova acerca da fraude ou abuso de direito quando ficar atestada a insolvência da empresa.*

*2. Em virtude de a conclusão adotada pela instância originária estar alicerçada no conjunto fático-probatório dos autos, não se mostra possível, em julgamento de recurso especial, rever o posicionamento acolhido, quanto à presença dos requisitos autorizadores para desconsideração da personalidade jurídica, ante a incidência da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.609.826/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determinar a inclusão de DENISE DA SILVA MACEDO e PAULO ROBERTO CUNHA CARDOSO no polo passivo do cumprimento de sentença de nº 0005242-64.2016.8.26.0038.

1 GRINOVER, Ada Pellegrini. VASCONCELOS E BENJAMIM, Antônio Herman de. MARQUES, Claudia Lima. FINK, Daniel Roberto. FILOMENO, José Geraldo Brito. WATANABE, Kazuo. NERY JUNIOR, Nelson. PFEIFFER Roberto. DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores do Anteprojeto do CDC e da Lei do Superendividamento*. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2022, pp. 206/207.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SERGIO DA COSTA LEITE**  
**Relator**  
**(Assinatura Eletrônica)**